



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.305, DE 2015 (Apensado: PL nº 1.885/2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares informarem as datas de validade para utilização após a abertura dos produtos alimentícios e perecíveis ofertados ao consumidor e de expiração de validade para o consumo dos mesmos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares que ofertam ao consumidor produtos alimentícios e perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares, informarem em cartazes as datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para o consumo dos mesmos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares que ofertam ao consumidor produtos alimentícios e perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares ficam obrigados a divulgar as datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para consumo dos mesmos, por intermédio de cartazes afixados em locais próximos às mesas, gôndolas ou balcões onde se localizam os produtos ofertados e com o devido destaque.

§ 1º As datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para o

consumo dos referidos produtos alimentícios deverão possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados para as refeições, devendo serem escritas nos cartazes de forma indelével, permitindo sua ampla e fácil visualização pelos consumidores, indicando ainda o nome do gerente responsável pela veracidade e precisão das respectivas informações.

§ 2º A indicação do dia, mês e ano constante das datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para consumo dos produtos alimentícios deverá ser expressa em algarismos, obedecendo ordem numérica não codificada, permitindo-se que o mês possa ser indicado com a indicação das três primeiras letras de sua denominação.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou similares ficam obrigados a divulgar a data de vencimento da validade dos produtos anunciados em todos os tipos de promoções, inclusive relâmpagos, devendo a validade constar nos cartazes, panfletos, encartes, internet, aplicativos ou similares, e demais meios de comunicação utilizados pela empresa.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente